

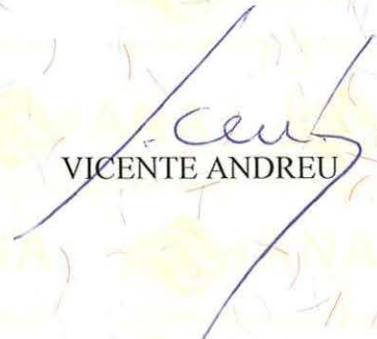
RESOLUÇÃO N.º 379, DE 21 DE MARÇO DE 2013

Aprova o Regulamento do Programa de Consolidação do Pacto Nacional pela Gestão de Águas – PROGESTÃO e dá outras providências.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso das atribuições do art. 13, III, da Lei n.º 9.984, de 17 de julho de 2000, e do art. 63, IV, do Regimento Interno, torna público, *ad referendum* da DIRETORIA COLEGIADA, com fundamento no art. 12, II, da Lei n.º 9.984, de 2000, resolveu:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Programa de Consolidação do Pacto Nacional pela Gestão de Águas – PROGESTÃO, na forma do Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



VICENTE ANDREU

ANEXO I

PROGRAMA DE CONSOLIDAÇÃO DO PACTO NACIONAL PELA GESTÃO DE ÁGUAS – PROGESTÃO

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES

Art. 1º O Programa de Consolidação do Pacto Nacional pela Gestão das Águas – PROGESTÃO será desenvolvido pela Agência Nacional de Águas – ANA em apoio aos Sistemas Estaduais de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGREHs que integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SINGREH, visando:

I – promover a efetiva articulação entre os processos de gestão das águas e de regulação dos seus usos, conduzidos nas esferas nacional e estadual; e

II – fortalecer o modelo brasileiro de governança das águas, integrado, descentralizado e participativo.

§ 1º As diretrizes gerais, os critérios e os procedimentos operacionais do PROGESTÃO são os constantes desta Resolução.

§ 2º O Programa será desenvolvido em ciclos quinquenais de proposição e de avaliação de metas.

Art. 2º Para o cumprimento de seus objetivos, o PROGESTÃO aportará recursos orçamentários da ANA, na forma de pagamento pelo alcance de metas acordadas entre a ANA e os Estados e Distrito Federal, incluindo:

I - metas de desenvolvimento e fortalecimento institucional das entidades estaduais componentes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SINGREH, criado pela Lei 9.433, de 8 de janeiro de 1997; e

II - metas de implementação dos instrumentos e das ferramentas de apoio ao gerenciamento de recursos hídricos.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 3º Os recursos financeiros para a implementação do PROGESTÃO serão provenientes:

I - do Orçamento Geral da União (OGU) consignados à ANA;

II – dos Fundos de Recursos Hídricos; e

III - de doações, legados, subvenções e outros que lhe forem destinados.



Art. 4º O mecanismo financeiro será firmado considerando-se o pagamento por alcance de metas e a adesão voluntária do Distrito Federal e Estados.

§ 1º Os recursos financeiros alocados a cada Contrato de Implementação do Pacto Nacional (Contrato) serão depositados anualmente em conta específica a ele vinculada (Conta).

§ 2º Os recursos financeiros alocados a cada Contrato serão calculados proporcionalmente ao cumprimento das metas contratuais, e sua transferência à Conta estará condicionada ao atendimento de obrigações estabelecidas no Contrato e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira para execução do Programa.

CAPÍTULO III DA ADESÃO AO PACTO E DA PARTICIPAÇÃO NO PROGESTÃO

Art. 5º A participação no PROGESTÃO é aberta ao Distrito Federal e a todos os Estados interessados em corroborar para o alcance dos objetivos do Pacto Nacional pela Gestão das Águas.

§ 1º São requisitos para a participação no PROGESTÃO:

I – adesão voluntária do Estado ao Pacto Nacional pela Gestão das Águas, formalizada com edição de Decreto específico, indicando a entidade estadual responsável pela coordenação da implementação do Pacto em âmbito estadual; e

II – solicitação de inscrição no PROGESTÃO, por meio de ofício encaminhado pelo representante da entidade estadual, indicada para coordenar implementação do Pacto, manifestando sua anuência e concordância com este Regulamento.

§ 2º A entidade estadual indicada para a implementação do Pacto Nacional deverá integrar a estrutura da Administração Pública estadual e o Sistema Estadual de Gestão de Recursos Hídricos, bem como deter competências legais relacionadas à implementação da política estadual de recursos hídricos.

§ 3º A posterior revogação ou descaracterização do ato de adesão voluntária ao Pacto Nacional implicará, automaticamente, na exclusão da respectiva entidade estadual do Programa.

CAPÍTULO IV DA CONTRATAÇÃO

Art. 6º A ANA celebrará contrato individual (Contrato) com cada uma das entidades estaduais indicadas para implementação do Pacto, desde que cumpridos os requisitos de adesão ao Pacto e de participação no Programa, previstos no Art. 5º desta Resolução.

§ 1º São requisitos para a contratação:



I – ato legal de criação e regimento interno da entidade estadual, bem como os atos de eleição, designação ou nomeação dos seus representantes legais;

II – comprovação pela entidade estadual, quando for o caso, de sua regularidade fiscal perante os órgãos fazendários federal e estadual; e

III – a comprovação do cumprimento das exigências previstas no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Os valores anuais dos contratos a que se refere o *caput* deste artigo serão definidos por meio de Resoluções específicas da ANA, editadas a cada exercício, observada a disponibilidade orçamentária do PROGESTÃO e a evolução das ações necessárias ao cumprimento das metas contratadas.

CAPÍTULO IV DA DEFINIÇÃO E DA CERTIFICAÇÃO DAS METAS

Art. 7º A ANA definirá, em articulação com as entidades estaduais, o conjunto de metas do Pacto Nacional que serão certificadas pela ANA no âmbito do PROGESTÃO, incluindo, minimamente, aquelas previstas no art. 2º.

§ 1º As metas do PROGESTÃO serão definidas em até 12 (doze) meses da assinatura dos contratos com as entidades estaduais, com base em diagnóstico e prognóstico sobre a situação da gestão de recursos hídricos em cada Estado e no Distrito Federal, utilizando-se metodologias e instrumentos de avaliação definidos pela ANA.

§ 2º As metas do PROGESTÃO deverão constituir Quadro de Metas específico, com horizonte de 5 (cinco) anos, e organizado conforme modelo a ser definido pela ANA, o qual será anexado aos respectivos contratos mediante Termo Aditivo após anuência e aprovação pelos respectivos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos.

§ 3º As metas do PROGESTÃO poderão ser revisadas a qualquer tempo e, necessariamente, ao final de cada ciclo de 5 (cinco) anos, desde que mantidas as condições previstas no art. 5º e observado o disposto no § 2º deste Artigo.

Art. 8º O processo de certificação será iniciado no ano subsequente ao da definição e aprovação do Quadro de Metas do PROGESTÃO.

§ 1º A avaliação das metas do PROGESTÃO de caráter não cumulativo terão repercussão imediata para o desembolso dos recursos financeiros no exercício subsequente.

§ 2º A avaliação das metas do PROGESTÃO de caráter cumulativo terão repercussão financeira somente a partir do terceiro ano do ciclo de avaliação.



CAPÍTULO V DO DESEMBOLSO E SAQUE DAS PARCELAS

Art. 9º O primeiro desembolso pela ANA da quantia contratada será realizado após a definição e aprovação do Quadro de Metas pelo respectivo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, nos termos previstos no art. 7º, § 2º, sendo os recursos depositados na Conta em nome da respectiva entidade estadual.

Art. 10. Os desembolsos posteriores ocorrerão anualmente, em parcela única, proporcionalmente ao alcance das metas definidas para o exercício anterior, conforme valores estabelecidos pela ANA, observado o disposto no art. 6º, § 2º.

Art. 11. A transferência anual dos recursos à Conta de titularidade da Entidade Estadual ocorrerá somente quando observado o cumprimento das condições estabelecidas nos artigos 9 e 10 e se for comprovada a situação de regularidade fiscal da Entidade Estadual, nos termos da legislação em vigor à época do saque e, inclusive, quando for o caso, do cumprimento do disposto no art. 25 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES

Art. 12. São obrigações dos participantes do PROGESTÃO:

I – da ANA:

- a) propor, anualmente, no Orçamento Geral da União (OGU), e, quadrienalmente, no Plano Plurianual, a consignação dos recursos necessários à execução do PROGESTÃO;
- b) divulgar o PROGESTÃO;
- c) assinar Contrato com as Entidades Estaduais indicadas para implementação do Pacto Nacional e interessadas em participar do PROGESTÃO;
- d) transferir anualmente os recursos financeiros de que trata a alínea “a” deste inciso às Entidades Estaduais, observadas as condições estabelecidas no Art. 11;
- e) prestar assistência técnica, no que couber, aos participantes do PROGESTÃO;
- f) apoiar as Entidades Estaduais na realização do diagnóstico e prognóstico sobre a situação da gestão de recursos hídricos nos seus respectivos estados, bem como na definição das metas do Pacto Nacional previstas no Art. 2º;
- g) definir, em articulação com as Entidades Estaduais, as metas do Pacto Nacional a serem incorporadas no Quadro de Metas do PROGESTÃO;
- h) estabelecer as metodologias e instrumentos de avaliação das metas do Pacto Nacional incorporadas no Quadro de Metas do PROGESTÃO;



i) certificar o cumprimento das metas contratuais do PROGESTÃO atinentes ao Art. 1º, I, para efeito de transferência dos recursos financeiros; e

j) dar publicidade aos Contratos, por meio de publicação na imprensa oficial.

II – dos Estados e do Distrito Federal:

a) apoiar as Entidades Estaduais na implementação do Pacto Nacional em seus respectivos territórios;

b) acompanhar o cumprimento das Metas do Pacto Nacional;

c) acompanhar o cumprimento das Metas do Pacto Nacional constantes do Quadro de Metas do PROGESTÃO, para efeito de autorização para liberação dos recursos financeiros do Programa; e

d) supervisionar a administração e aplicação dos recursos depositados na Conta, por meio de seus órgãos de controle interno e externo, para que tais recursos sejam aplicados em ações de gerenciamento de recursos hídricos e de fortalecimento dos SEGREHs.

III – das Entidades Estaduais:

a) manifestar, por meio de comunicação oficial, seu interesse em participar do PROGESTÃO, na condição de entidade coordenadora da implementação do Pacto Nacional em âmbito estadual;

b) prestar as informações e apresentar as documentações requeridas pela ANA para participação no PROGESTÃO;

c) apoiar a ANA no processo de diagnóstico e prognóstico sobre a situação da gestão de recursos hídricos em seu respectivo Estado, a partir da aplicação das metodologias e instrumentos de avaliação definidos pela ANA;

d) contribuir para a definição das metas do Pacto Nacional que serão certificadas pela ANA no âmbito do PROGESTÃO, nos termos do art. 7º;

e) encaminhar ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos o Quadro de Metas do PROGESTÃO para sua anuência e aprovação;

f) responsabilizar-se pela organização e mobilização dos recursos humanos e materiais necessários à viabilização das ações necessárias ao alcance das metas das Metas do Pacto Nacional; e

g) apoiar a ANA no processo de certificação das metas, a partir da aplicação metodologias e instrumentos de avaliação definidos pela ANA.



h) comprovar perante a ANA, anteriormente à contratação, sua situação de regularidade fiscal e demais requisitos legais necessários à transferência dos recursos financeiros do Programa;

i) informar à ANA o andamento das ações em curso no Estado e quaisquer fatos supervenientes que possam comprometer o alcance dos resultados almejados ao longo do cronograma previsto no Quadro de Metas do PROGESTÃO;

j) solicitar à ANA eventuais revisões do Quadro de Metas, nos termos do art. 7º § 3º;

l) requerer à ANA a transferência anual dos recursos financeiros a que tiver direito, mediante comunicação oficial, remetendo à ANA os documentos e informações necessários à certificação das metas e verificação do cumprimento das obrigações contratuais; e

m) aplicar os recursos do PROGESTÃO exclusivamente em ações de gerenciamento de recursos hídricos e de fortalecimento dos SEGREHs.

IV – dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos:

a) aprovar o Quadro de Metas do PROGESTÃO;

b) acompanhar o cumprimento das obrigações das entidades estaduais estabelecidas no inciso III deste artigo; e

c) certificar o cumprimento das metas contratuais do PROGESTÃO atinentes ao art. 1º, II, para efeito de transferência dos recursos financeiros.

Parágrafo único. Os recursos transferidos aos Estados e Distrito Federal no âmbito do Programa PROGESTÃO não estarão sujeitos à prestação de contas perante a ANA.”

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A ANA poderá, a qualquer momento, emitir normas complementares, para adequação ou correção, ou solicitar informações complementares para execução do PROGESTÃO.

